## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0012314-36.2017.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda

Requerente: José Carlos Ostan

Requerido: MARIANA PRATES e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao recebimento de indenização para reparação de danos materiais que o réu lhe teria causado.

Alega que colocou à venda no sítio Mercado Livre uma máquina policorte com motor de serra Stihl, recebendo após alguns dias mensagem eletrônica noticiando que o bem havia sido comprado por terceiro.

Esse fato foi-lhe na sequência confirmado, a exemplo da consumação do pagamento respectivo, razão pela qual enviou o produto.

Como não recebeu o valor pertinente, busca que isso aqui se dê, além de ser indenizado pelos danos materiais que sofreu.

A preliminar de ilegitimidade passiva <u>ad causam</u> suscitada pelo réu não merece acolhimento.

Com efeito, a responsabilidade dele na hipótese vertente deriva da solidariedade prevista no art. 18 do CDC entre todos os participantes da cadeia de produção.

O réu inegavelmente enquadra-se nessa

condição, porquanto tem por desiderato facilitar o cumprimento de contratos de compra e venda que se realizam por intermédio da rede mundial de computadores, como reconheceu a fl. 54, último parágrafo, atuando como importante atrativo a possíveis interessados nesse tipo de transação.

Não se concebe, portanto, que se exima pelo que

veio então a suceder.

É oportuno trazer à colação o magistério de

## RIZZATTO NUNES sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

Não obstante, é óbvio que como decorrência da solidariedade poderá aquele acionado para a reparação dos danos "exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do status quo ante" (**ZELMO DENARI** in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10ª edição, págs. 222/223).

Ademais, não se perquire sobre o elemento culpa em situações dessa natureza, porquanto a responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante orientação consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

Rejeito, pois, a prejudicial aludida.

No mérito, os documentos que acompanharam a petição inicial respaldam satisfatoriamente as alegações do autor.

O autor desistiu da ação em face de Mariana

Prates.

É certo que ele anunciou a venda do produto que indicou, recebendo mensagens de que a alienação aconteceu (fl. 06), inclusive quanto ao recebimento do valor pago (fl. 08).

Diante desse panorama, foi realizado o devido

encaminhamento do bem (fls.14/15).

O quadro delineado denota que é de rigor a

condenação do réu ao pagamento pelos danos materiais que o autor suportou.

A dinâmica dos fatos da maneira como se desenvolveram revela que ele tomou os cuidados que se lhe exigiam e que qualquer pessoa mediana tomaria em seu lugar.

Os documentos aludidos apontam nessa direção porque diante do que se apresentou ao autor não se entrevê desídia de sua parte ao encaminha o produto a quem se apresentou como comprador.

Aliás, a jurisprudência em situações semelhantes já perfilhou esse mesmo entendimento:

"Coisa móvel. Compra e venda. Negócio realizado por meio de <u>site</u> na rede mundial de computadores (<u>internet</u>). Culpa do titular do dito <u>site</u> em evitar que terceiro fraudulentamente viesse se passar por comprador e lograr se apropriar da coisa. Indenização por danos morais incabível. Ação de indenização. Improcedência. Inversão parcial do julgamento." (TJSP, Apel. n° 990.10.269318-0, São Carlos, rel. Des. **SEBASTIÃO FLÁVIO**, j. 15.02.2011 - grifei).

"Indenização. Danos material e moral. Negociação através do portal 'Mercado Livre'. Comunicação fraudulenta de pagamento. Remessa de mercadoria sem recebimento do preço pelo vendedor. Relação de Consumo. Art. 14 CDC. Prestação de serviço. Responsabilidade objetiva e solidária. Dano moral. Não caracterização. Indenização indevida. Mero aborrecimento. Procedência parcial mantida. Apelos desprovidos." (TJSP, Apel. nº 990.10.299703/0, Rel. Des. DIMAS CARNEIRO - grifei).

A pretensão deduzida prospera, portanto, nesse particular, ressalvando que não há nenhum dado material que conduza a ideia de que o autor não tenha encaminha do produto, visto a declaração do valor feita perante os correios não ser aquele que efetivamente o bem foi vendido.

Nem se diga, igualmente, que a participação de terceiros no episódio eximiria a responsabilidade do réu, consoante magistério de CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

"Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a omissão e a ação do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano." ("Responsabilidade Civil", 6ª edição, 1995, p. 509).

Se as ações de falsários podem ser até inevitáveis, diante do "aprimoramento" das fraudes, de um lado, essas mesmas ações, na atualidade, não são imprevisíveis, de outro.

Como se não bastasse, a atividade desempenhada pelo réu envolve risco e esse risco deve ser suportado por ele, já que reúne condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Impunha-se-lhe como fornecedor dos serviços adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação, o que não aconteceu

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.854,15, acrescida de correção monetária, da propositura da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA